



2053  
1

# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## DELIBERAÇÃO

### SOBRE UMA QUEIXA CONTRA "O INDEPENDENTE" APRESENTADA POR JOSÉ ALFAIA PINTO PEREIRA

(Aprovada na reunião de 24.OUT.90)

#### I. - FACTOS

I.1 - Em 27 de Setembro de 1990, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa contra o semanário "O Independente", apresentada pelo Dr. José Carlos Alfaia Pinto Pereira, através do seu advogado, Dr. Pedro Paes de Vasconcelos.

Na sua exposição, o queixoso afirma que, no número de 24 de Agosto de 1990, aquele jornal publicou diversos artigos sobre o tema central "Caixa Económica Açoreana", em que o seu nome surge mencionado várias vezes "em termos inverídicos, ofensivos e difamatórios". Por esse motivo, ao abrigo da Lei de Imprensa e no exercício do direito de resposta, enviou ao director de "O Independente" uma carta, com data de 3 de Setembro de 1990, solicitando a publicação de um desmentido.

Tal carta, recebida no jornal em 4 de Setembro de 1990, não viria a ser publicada.

O queixoso, além de referir o incumprimento pelo jornal das normas legais que regulam o exercício do direito de resposta, alega também a violação, por parte de "O Independente", de "regras mínimas da deontologia jornalística", considerando-se alvo de "uma campanha de difamação" da sua pessoa, prosseguida, desde há já algum tempo, por aquele semanário.

Tal "campanha" consubstanciar-se-ia ainda nos artigos "F&E: o negócio de José Alfaia" (18.Mai.90) e "Alfaia com a mão na Caixa" (8.Jun.90), em que figurariam "afirmações falsas" e "difamatórias", nunca o jornal o tendo ouvido sobre a matéria constante desses escritos.

Segundo o exponente, a queixa a esta Alta Autoridade, feita independentemente de recurso aos tribunais judiciais, civis e criminais, tem por base as atribuições que à A.A.C.S. são cometidas pelo artº 3º da Lei nº 15/90, de 30

./.

2053

de Junho, e no exercício das competências previstas nas alíneas b), d) e l) do nº 1 do artº 4º e ainda nos termos do artº 7º da mesma Lei.

Requer, assim, que esta Alta Autoridade actue no sentido do integral cumprimento, por "O Independente", do direito de resposta que lhe assiste; e, ainda, que aprecie, sob o aspecto deontológico e do cumprimento das normas legais, a actuação do referido jornal, dando publicidade à deliberação e à recomendação que tomar, de acordo com o artº 23º da Lei atrás citada.

I.2 - Por ofício de 10 de Outubro de 1990, esta Alta Autoridade solicitou ao director de "O Independente" que prestasse os esclarecimentos que entendesse convenientes sobre a queixa em questão, fixando-lhe para o efeito o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no nº 2 do artº 7º da Lei nº 15/90.

Ultrapassado este prazo, e como não tivesse chegado qualquer resposta a esta Alta Autoridade, foi o jornal contactado telefonicamente. Da diligência resultou, a solicitação de "O Independente", o envio de uma segunda via do pedido de esclarecimentos.

I.3 - Em 16 de Outubro de 1990, foi finalmente recebida a resposta do Director de "O Independente", representado pelo seu advogado Dr. Luís Nobre Guedes.

Aí se diz que o Director assume "solidariedade institucional" com os jornalistas envolvidos na elaboração dos artigos em causa; que a não publicação da carta do queixoso ficou a dever-se a "manifesto lapso"; e que irá ser feita a publicação da carta, "com os esclarecimentos devidos". Até à data, porém, ainda não se verificou tal publicação, não obstante o jornal ter tido, entretanto, mais uma edição (a de 19 do corrente).

## II - ANÁLISE

II.1 - O queixoso dirige-se a esta Alta Autoridade ao abrigo das atribuições previstas no artº 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, e invocando as competências constantes das seguintes alíneas do nº 1 do artº 4º da mesma Lei:

- b) Apreciar as condições de acesso aos direitos de antena, de resposta e de réplica política, pronunciando-se sobre as queixas que, a esse respeito, lhe sejam apresentadas;

CONTINUAÇÃO

- d) Deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício do direito de resposta;
- l) Apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

Refere ainda o estabelecido no artº 7º da Lei citada (prazos e coimas).

II.2 - Quanto à alegada recusa do direito de resposta por parte de "O Independente", verifica-se que a mesma efectivamente aconteceu. O nº 1 do artº 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa) obriga à inserção da resposta "dentro de dois números, a contar do recebimento, em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida (...)", requisitos cumpridos pelo queixoso.

Acresce que o conteúdo da resposta tinha "relação directa e útil" com o escrito que a provocou, como exige o nº 4 do citado artigo da Lei de Imprensa, pelo que não poderiam restar dúvidas quanto à obrigatoriedade da sua publicação pelo jornal no prazo legal.

A concretizar-se, a manifestada promessa do director de "O Independente" de vir a publicar, fora do prazo legal, o desmentido do queixoso parece resultar apenas da intervenção desta Alta Autoridade e não do reconhecimento, que deveria ter sido imediato, do direito que assiste ao queixoso.

II.3 - No que respeita à alegada violação de outras normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, violação essa que caracterizaria os textos publicados em "O Independente", confrontam-se as posições do queixoso e do director do jornal.

Em síntese, "O Independente", em várias edições, imputa ao Dr. José Alfaia actuações que este considera afectarem gravemente o seu nome, reputação e dignidade, negando qualquer intervenção nos actos que o jornal lhe atribui.

Não tem esta Alta Autoridade competência, nem vocação, para fazer investigação sobre a veracidade, ou não, das matérias publicadas pelos órgãos de comunicação social. Tal apuramento cabe a outras instâncias.

No caso em apreço, a linguagem utilizada por "O Independente" não nos parece conter termos impróprios; apenas as imputações feitas, para mais se inverídicas, podem afectar gravemente o queixoso, no seu nome, reputação e dignidade.

1. 2155

CONTINUAÇÃO

Em todo o processo, o Dr. José Alfaia, segundo diz e "O Independente" não nega, jamais foi ouvido pelo jornal, o que, a ter-se verificado, constitui, sem dúvida, atitude censurável.

O Decreto-Lei Nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), no seu artº 4º, nº 2, inclui entre os limites à liberdade de Imprensa os que decorrem dos preceitos legalmente impostos "em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a garantir a objectividade e a verdade da informação, a defender o interesse público e a ordem democrática". Ora, não parece que se procure "salvaguardar a integridade moral dos cidadãos" e "garantir a objectividade e a verdade da informação" quando não só não se ouve a pessoa sobre a qual se fazem afirmações graves como se recusa a publicação do respectivo desmentido.

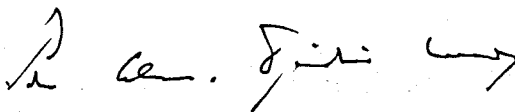
### III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que "O Independente" violou as normas legais que regulam o exercício do direito de resposta, pelo que recomenda ao jornal que as cumpra escrupulosamente.

Mais considera a AACS que é matéria do foro judicial a eventual existência, no caso em apreço, de crime de imprensa, nos termos do artigo 37º, nº 3, da Constituição da República.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 24 de Outubro de 1990

O Presidente



(Pedro Figueiredo Marçal)

Juiz Conselheiro